



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 440, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas adicionais emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO a necessidade de incluir medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19, além daquelas já estabelecidas no Decreto Municipal nº 437, de 18 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 439, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS COMÉRCIOS EM GERAL, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 1º. Fica determinado o fechamento, pelo período de 23 de março a 5 de abril de 2020:

- I – da Feira Livre Municipal;
- II – das fábricas instaladas no município;
- III – dos comércios em geral.

§1º. A determinação a que se refere este Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – farmácias;
- II – estabelecimentos de saúde e laboratórios;
- III – supermercados, mercados, açougues, peixarias, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;
- IV – lojas de venda de alimentação para animais;
- V – distribuidores de gás;
- VI – lojas de venda de água mineral;
- VII – padarias;
- VIII – postos de combustível;
- IX – estabelecimentos bancários;
- X – lotérica;
- XI – serviços de telecomunicações e internet.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

XII - o funcionamento dos salões de beleza e barbearias deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de 01 (um) cliente por vez dentro do estabelecimento, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

XIII - cartórios extrajudiciais;

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel para uso dos seus clientes dentro do estabelecimento;

III – divulgar informações acerca do novo coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção e de enfrentamento;

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, exceto aqueles que tenham estrutura e logística adequadas para oferecer o serviço de entrega em domicílio, bem como a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus.

Art. 3º. Fica determinada a suspensão, pelo período de 23 de março a 18 de abril de 2020:

I – das atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões religiosas);

II – das festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

III – das atividades ao ar livre (mototáxis);

IV – dos cursos presenciais.

§ 1º. A vedação contida no caput deste artigo, também se aplica aos trabalhos informais, tais como ambulantes.

Art. 4º. Os estabelecimentos bancários deverão limitar 01 (uma) pessoa por terminal, devendo haver apenas os serviços de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras, consoante determina o DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Parágrafo único. É dever dos estabelecimentos bancários estabelecer um contato telefônico para fazer atendimento por agendamento, como também manter a higienização dos caixas eletrônicos.

Art. 5º. As Casas Lotéricas deverão organizar as filas de atendimento, utilizando 1 m (um metro) de distância entre as pessoas e limitando a apenas 05 (cinco) o número de clientes dentro do estabelecimento para atendimento, devendo ainda o restante da fila ser organizada fora do recinto.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que descumprirem as disposições deste decreto estão sujeitos a multa e fechamento compulsório imediato, em caso de reincidência ocorrerá a suspensão do alvará de autorização para localização e funcionamento.

Parágrafo Único. A fiscalização do cumprimento deste decreto é de responsabilidade do Departamento de Tributação, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II
DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 7º. As mortes não resultantes do COVID- 19, deverão ter as cerimônias de despedidas com duração máxima de 03 (três) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

§1º Se o evento morte tiver ocorrido no período noturno (18:00 às 06:00), deverá o sepultamento ocorrer até às 09:00 da manhã, com fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§2º As pessoas falecidas em decorrência do coronavírus (COVID-19) devem ser sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônia de despedida, evitando –se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Art. 8º. As empresas funerárias devem se abster de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas e demais, evitando a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 23 de março de 2020.

MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito